



Congresso Internacional
de Administração
ADM 2021

24 a 28
de outubro
Ponta Grossa - Paraná - Brasil

**SOBREVIVÊNCIA DAS ORGANIZAÇÕES
EM TEMPOS INCERTOS:**

O papel dos gestores e do ambiente externo
no sucesso e no fracasso organizacional.

REFLEXÕES SOBRE CIDADANIA E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

REFLECTIONS ON CITIZENSHIP AND RIGHTS OF PERSONS WITH DISABILITIES

ÁREA TEMÁTICA: Administração Pública

Ísis Santos Pinto, Universidade Federal Fluminense, Brasil, isisvsan@gmail.com

Resumo

Este estudo buscou responder como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trabalhou a cidadania para pessoas com deficiência. Porém, como na carta magna não estão delimitados os conceitos relativos às deficiências, buscou-se também a legislação extraconstitucional de forma complementar. Destarte, este trabalho apresenta outras legislações brasileiras que trazem direitos relacionados às pessoas com deficiência, com o objetivo de analisar os elementos concernentes ao exercício da cidadania por estas pessoas. Aspectos relacionados à inclusão social foram abordados na interpretação das leis, relacionando também, outros fatores de influência sob a perspectiva da sociedade e das políticas públicas. Nas discussões e conclusões serão trazidos à reflexão a complexidade das definições de deficiência, o lapso temporal entre a criação das leis e a regulamentação destas, além de outros aspectos concernentes à temática.

Palavras-chave: “pessoas com deficiência”, “cidadania”, “direitos das pessoas com deficiência”, “políticas públicas”.

Abstract

This study sought to answer how the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 worked citizenship for persons with disabilities. However, as in the magna carta, the concepts related to deficiencies are not delimited, it was also sought the extraconstitutional legislation in a complementary way. Thus, this paper presents other Brazilian legislations that bring rights related to person with disabilities, with the objective of analyzing the elements concerning the exercise of citizenship by these people. Aspects related to social inclusion were addressed in the interpretation of laws, also relating other factors of influence from the perspective of society and public policies. In the discussions and conclusions will be brought to reflection the complexity of definitions of disability, the time lapse between the creation of laws and the regulation of these laws, in addition to other aspects related to the theme.

Keywords: “Person with disabilities”; “citizenship”, “right of persons with disabilities”, “public policies”.

1. INTRODUÇÃO

Na obra “Cidadania e Classe Social” de Thomas Humphrey Marshall, apresentada no ano de 1949 em Cambridge, a cidadania é introduzida como tema essencial ao Estado democrático de direito e alcance do bem-estar social. O autor analisa as mudanças sofridas pela sociedade de classes existente na Inglaterra entre os séculos XVIII e XX, relacionando ao período de industrialização e ao capitalismo. Durante as mudanças ocorridas, há o desenvolvimento da

cidadania e valorização dos “status”, levando a uma reconfiguração das classes sociais. Assim, a cidadania e os direitos concernentes a ela passam a definir “status”. Este processo foi importante para o desenvolvimento do capitalismo, que necessita de um homem que detenha liberdade para exercer suas atividades e atender seus desejos.

Não obstante, o exercício da cidadania extrapola o considerado homem livre, incluindo um movimento de inclusão de marginalizados da sociedade. Desta maneira, as pessoas com deficiência passam a ser destaque das políticas públicas de inclusão social, enfatizando os indivíduos como cidadãos. Por conseguinte, as pessoas com deficiência precisam ter acesso aos mesmos direitos que a demais pessoas, em nível individual, social, político, econômico e outros.

Este trabalho buscou responder como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trabalhou a cidadania para pessoas com deficiência. Porém, como na carta magna não são delimitados os conceitos relativos às deficiências, buscou-se a legislação extraconstitucional de forma complementar. Destarte, este trabalho apresentará algumas legislações brasileiras que trazem direitos relacionados às pessoas com deficiência, com o objetivo de analisar os elementos concernentes ao exercício da cidadania pelas pessoas com deficiência. Aspectos relacionados à inclusão social serão abordados na interpretação das leis, relacionando também, outros fatores de influência sob a perspectiva da sociedade e do ciclo das políticas públicas.

Nas discussões e conclusões serão trazidos à reflexão a complexidade das definições de deficiência, o lapso temporal entre a criação das leis e a regulamentação destas, além de outros aspectos inerentes à temática.

2. METODOLOGIA

A metodologia utilizada na elaboração deste trabalho foi um estudo descritivo-analítico, desenvolvido através de pesquisa bibliográfica e documental. Os documentos utilizados são a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as constituições anteriores e outras legislações brasileiras concernentes ao tema pessoas com deficiência. O estudo é exploratório de natureza qualitativa, através de busca, avaliação crítica e síntese da temática abordada. A pesquisa bibliográfica será utilizada juntamente às legislações para a realização inferências relacionadas ao exercício da cidadania por pessoas com deficiência.

3. CIDADANIA E DIREITOS

3.1 Cidadania e a Constituição Federal de 1988

Marshall (1967), divide o conceito de cidadania em três elementos: civil, político e social. O elemento civil é composto dos direitos necessários a liberdade individual, compreendendo na liberdade de ir e vir; de imprensa; de pensamento e fé; do direito à justiça; do direito à propriedade e de concluir contratos válidos. Sobre o direito à justiça, este se difere dos outros pois relaciona-se a igualdade, sendo o direito de defender e afirmar todos os direitos de forma equânime com os outros e pelo encaminhamento processual apropriado. O elemento político está ligado ao direito de votar e ser votado, ou seja, como um membro de uma organização política ou como um eleitor de membros. Já o elemento social é mais extenso, percebendo desde

o mínimo bem-estar econômico e o direito de fazer parte do que o autor chama de “herança social”, ou seja, ter acesso ao bem-estar na vida de acordo com os padrões da sociedade à época.

Em seu art. 5º, a Constituição Federal de 1988 lista os direitos e garantias fundamentais relacionados aos direitos individuais e coletivos: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País à inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (Brasil, 1988).

Os direitos sociais são citados entre os artigos 6º ao 11º. No art. 6º é apresentado: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (Brasil, 1988) e nos demais artigos são referidos direitos relacionados aos trabalhadores.

Os direitos políticos estão posicionados na referida Constituição entre os artigos 14º ao 17º. No art. 14º “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos” (Brasil, 1988). O art. 15º veda a cassação dos direitos políticos, que serão perdidos ou suspensos nos casos previstos nos incisos. O art. 16º trata das leis que venham alterar o processo eleitoral e o art. 17º dos partidos políticos. Acrescentando ao elemento político, Marshall (1967) exemplifica que por ser político (o elemento) se deve entender o direito de participar no exercício do poder político.

Conforme Bobbio (1998), são três os pontos de vista para avaliação de uma norma: o da justiça, o da validade e o da eficácia. O autor explica sobre o pensamento de Marshall: “é por isso que, para ele, a experiência jurídica, na sua inteireza, deve levar em conta as ideias de justiça a realizar, as normas que as exprimem e a ação e reação dos homens em relação a estas ideias e a estas normas” (Bobbio, 1998, p.14).

A Constituição Federal de 1988, tem em sua formulação as acepções de cidadania citadas do autor Marshall (1967), ou seja, possuindo os elementos civil, político e social. Contudo, podemos observar no Brasil que o exercício da cidadania não ocorre concomitantemente com a previsão legal, sendo necessária a intervenção do Estado em outras esferas (infraestrutura, jurídica, econômica, etc.) ou mesmo com a criação de novas legislações. De certa forma, a Constituição de 1988 legislou sobre situações ainda não consolidadas, servindo de base para as práticas de consolidação dos direitos e deveres. Sendo assim, é possível observar nos períodos posteriores à criação da magna-carta, diversos dispositivos legais para acertar ou regulamentar as normas existentes. Não obstante, muitos dos direitos citados na carta constitucional ainda não são acessíveis a totalidade da população brasileira.

Neste contexto, as pessoas com deficiência são um exemplo que demonstra a dificuldade no exercício da cidadania, já que diversos direitos são constantemente aviltados. Um exemplo prático ocorre na grande maioria das cidades brasileiras, onde é possível visualizar a falta de acessibilidade nas ruas, transportes, escolas, entre outros. Este fato reflete também na saúde e educação, existindo crianças com deficiência fora da escola e sem o atendimento médico adequado, tornando a marginalização destas pessoas ainda maior, em especial dos mais vulneráveis economicamente.

3.2 Deficiência e Cidadania

Segundo o Relatório Mundial sobre Deficiência da Organização Mundial de Saúde (OMS, 2012), a deficiência faz parte da condição humana e quase todas as pessoas têm ou terão uma deficiência, temporária ou permanente, em algum momento de suas vidas. Diversos fatores podem contribuir para isso, como o envelhecimento, o aumento da população idosa, a sobrevivência dos bebês prematuros e de baixo peso, a melhoria da tecnologia nos hospitais, as medicações de última geração, entre outros.

O direito à cidadania, segundo Cruz (2009) está ligado a percepção de que os seres humanos em sua totalidade possuem valor idêntico e que cada pessoa é o autor da própria trajetória buscando nela a sua felicidade pessoal. Além disso, o autor complementa que todos somos diferentes e por isso, a diferença deve ser observada como elemento de coesão social.

Com relação às constituições brasileiras, Araújo (2003) relata que o termo "excepcional" foi o adotado na Emenda Constitucional de 1969, ligado à deficiência mental, já o termo "deficiente" fora utilizado de 1978 até 1988 se referindo diretamente à deficiência do indivíduo.

A partir da promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988, pela influência do Movimento Internacional de Pessoas com Deficiência, a carta magna incorporou a expressão "pessoa portadora de deficiência". A nova nomenclatura buscou resguardar a dignidade humana, um dos fundamentos da República brasileira, conforme seu art. 2º. Cohen (1988) descreve que o emprego do termo também foca na pessoa, em vez de focar na deficiência, uma vez que terminologias inapropriadas invocam imagens deturpadas e por consequência correlações sociais incorretas. Tal fato pode ser gerador de preconceitos. Os termos "deficiente", "desviante", "diferente" e "anormal" são também geradores de estigmas.

Araújo (2007) comenta sobre o emprego da terminologia "pessoa com necessidades especiais", que ainda é adotado, apesar de criticado pela doutrina, já que acolhe outros grupos de pessoas como os idosos, as gestantes, as crianças, e todos que necessitem de tratamento diferenciado.

Para garantir o direito à cidadania das pessoas com deficiência existem 15 dispositivos constitucionais que tratam do tema. Incluindo um no art. 7º tratando dos direitos sociais. A Lei 7.853/89 de 24 de outubro dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, instituindo a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplinando a atuação do Ministério Público, definindo crimes e outras providências. Esta lei não trouxe os conceitos relativos à deficiência, e foi regulamentada posteriormente pelo Decreto nº 3.298/99 de 20 de dezembro, que também dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Nesta lei foi apresentado o conceito de deficiência como toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

Consultando a Constituição Federal Brasileira de 1988 em sua última edição disponível no sítio oficial do governo, podemos perceber que encontraremos os termos pessoas com deficiência e portadores de deficiência. Tal fato ocorre pelo termo "pessoa com deficiência" ser a

denominação oficial atualmente, sendo inserido nas atualizações constitucionais após a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência realizada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2006. A Convenção, assinada pelo Brasil em 30 de março de 2007 na cidade de Nova Iorque, definiu as pessoas com deficiência como aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Nesta definição, a introdução da interação com diversas barreiras traz uma mudança de paradigma. Já que co-responsabiliza a própria sociedade e o poder público, pelas dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência.

O Decreto nº 186/08 de 09 de julho aprovou o texto da referida Convenção e foi promulgado através do Decreto nº 6.949/09 de 25 de agosto, que decretou que sejam executadas e cumpridas as ações determinadas na convenção. A Lei nº 13.146/15 de 6 de julho, regulamentou internamente as disposições da Convenção da ONU, considerando no artigo 2º a definição de pessoas com deficiência proposta pela ONU em 2006.

No Brasil, a falta de acessibilidade afeta um direito fundamental citado na Carta magna de 1988 em seu art. 5º, inciso XV, onde declara que é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens. Diversas questões relacionadas à acessibilidade em locais públicos, transportes e em vias de circulação tornam o ir e vir da pessoa com deficiência um grande transtorno na maior parte do território nacional. O exercício da cidadania é prejudicado. Diante do fato, o Estado busca o equilíbrio destas situações de várias formas, incluindo as leis voltadas à acessibilidade. Dentre elas, existem as isenções fiscais que buscam a facilitação da compra de veículos automotores por pessoas com deficiência.

Destarte, foi promulgada a lei 8.989/95 de 24 de fevereiro dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para pessoas portadoras de deficiência física (conforme o texto legal). Na referida lei, em seu art. 1º, inciso IV original (antes de nova redação dada pela Lei nº 10754/03 de 31 de outubro) consta que as pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns, tenham direito a isenção do IPI na compra de veículos automotores, de acordo com os requisitos especificados na lei. Fica clara a intenção do legislador em promover a compra de automóveis por pessoas com deficiência, facilitando o transporte e locomoção destas pessoas. No entanto, a norma deixou de incluir os outros tipos de deficiência que necessitariam da mesma forma da facilidade do benefício, sendo beneficiadas apenas as pessoas com deficiências físicas.

A referida legislação foi alterada diversas vezes, sendo uma delas pela Lei nº 10.690/03 de 16 de junho onde o texto declara que as pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal. Além da inclusão destas deficiências. nesta lei também foram acrescidos os conceitos de deficiência física e visual, que já constavam no Decreto nº 3.298/99 de 20 de dezembro onde a pessoa com deficiência física é aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física e pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência

simultânea de ambas as situações. Não foram incluídas as definições de deficiência mental severa ou profunda e de autismo. O Decreto tomado como base não possuía a definição de autismo, e definia a deficiência mental como um funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas.

Vale salientar que no pedido de isenção é aberto um processo pela pessoa com deficiência junto à Receita Federal. O demandante apresenta a documentação pedida, o que inclui a atestação de um médico, sendo analisado pelo auditor fiscal se está em conformidade com os requisitos vigentes, deferindo ou indeferindo a isenção.

Uma das grandes modificações desta legislação foi possibilitar a isenção para pessoas com deficiência que não dirigem. Apesar de mais abrangente, existem grupos de pessoas com dificuldade locomoção excluídos do benefício, como por exemplo, as pessoas surdas e algumas doenças crônicas como o mal de Parkinson.

Já em 2012, foi instituída a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, pela Lei nº12.764/12 de 27 de dezembro. Nesta lei houve a caracterização das pessoas com transtorno do espectro autista. No mesmo ano, o Convênio ICMS nº38 de 30 de março de 2012 (Confaz,2012) ampliou este benefício da isenção fiscal do IPI para a compra de veículos para o ICMS (imposto sobre a circulação de mercadorias), que é um imposto estadual.

Originalmente, o Convênio ICMS nº38 adotou a mesma definição de deficiência da Lei nº 10.690/03 de 16 de junho. Em 2014, fora incluído no convênio o termo ostomia. Em 2015, ocorreu a inclusão de nanismo. Em 2017: retirada de ostomia e inclusão ao comprometimento da função física “e a incapacidade total ou parcial para dirigir”. Já em 2020: acrescentou-se que o convenio alcançaria tão as deficiências de grau moderado ou grave, assim entendidas aquelas que causem comprometimento parcial ou total das funções dos segmentos corpóreos que envolvam a segurança da direção veicular.

Muitas pessoas com deficiência reclamam seu direito à referida isenção, alegando principalmente o princípio da igualdade. Neste contexto, foi sancionada a Lei nº 14.126/21 de 22 de março, que classificou a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, modificando a perspectiva da deficiência visual que agora abrange um maior número de pessoas. Porém a referida isenção ainda não é de direito deste grupo de pessoas com deficiência, já que o Decreto nº11.063/22 de 4 de maio não incluiu o grupo para a concessão do benefício fiscal.

Da mesma maneira a comunidade surda há anos buscou ter o direito à isenção, alegando omissão inconstitucional e a Procuradoria Geral da República ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente pelo Supremo Tribunal Federal em 2020. Foi considerado que a ausência da extensão deste direito aos surdos era discriminatória e injustificada. O Congresso Nacional precisava corrigir a falta de isonomia com as pessoas com deficiência auditiva não contempladas na lei, o que foi proposto pelo projeto de lei 5.140 de

2021. Finalmente, transformou-se na Lei nº 14.287/21 de 31 de dezembro que estendeu o benefício a este grupo.

3.2 Problemas estruturais e os direitos

Faoro (2001), traz uma ampla investigação do patronato brasileiro, trazendo conceitos de patrimonialismo e estamento. A realidade histórica brasileira demonstrou a persistência secular da estrutura patrimonial. O autor continua, tratando da estrutura de poder imposta, através de elementos políticos e institucionais, explicando os desvios que ocorrem na esfera pública e a origem dos problemas da realidade política e social. Na cúpula, o governo impõe o papel de árbitro, sem que se possa expandir na tirania aberta ou no despotismo sem medida e sem controle.

Podemos observar na realidade brasileira, a tentativa da Constituição de 1988 garantir de forma ampla os direitos dos cidadãos. Entretanto existe um sistema que muitas vezes inviabiliza a prática. Sendo assim, as modificações das leis não impedem determinados problemas a continuarem a existir, porém com uma releitura. Um exemplo seriam as leis que por falta de regulamentação deixam de ser cumpridas. Dentro desta situação a regulamentação ocorre muitas vezes com uma diferença temporal que torna a regulamentação desatualizada no momento de sua elaboração. Existe a burocracia, que é uma expressão formal de dominância estatal. Ainda segundo Faoro (2001), o estamento burocrático, nascido do patrimonialismo, se perpetua noutro tipo social, com a capacidade de absorver e adotar as técnicas deste, como meras técnicas, e por consequência o seu caráter não é transitório. Neste contexto, a Lei 7.853/89 de 24 de outubro (apoio às pessoas com deficiência) que foi regulamentada no Decreto nº 3298/99 de 20 de dezembro, ou seja, 10 (dez) anos após, utilizando uma terminologia de deficiência em processo de desuso. Apenas em 2006, ocorre a modificação do termo para o mais atualizado, que foi regulamentado em 2015, mais um longo período de tempo.

4. DISCUSSÕES E CONCLUSÕES

Neste estudo foi possível evidenciar que as normas nem sempre abrangem a justiça em sua totalidade, tampouco são eficazes para o alcance do objetivo planejado, em especial quando se trata de minorias com tantas especificidades, como no caso as pessoas com deficiência. Observando o conteúdo das legislações apresentadas sobre o tema e também a temporalidade entre as leis é possível perceber que análises mais profundas sobre o tema foram negligenciadas pelos legisladores. Diversas questões precisam ser refletidas para uma resposta satisfatória à

¹ BRASIL: Câmara dos Deputados. Projeto define direito de surdo a isenção de IPI para compra de carros: Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/707520-projeto-define-direito-de-surdo-a-isencao-de-ipi-para-compra-de-carros/> Acesso em: 12 ago.2021

sociedade, levando à saciedade dos anseios por justiça social e exercício pleno da cidadania por parte de todo cidadão.

É possível perceber que as legislações se modificam e atualizam de acordo com as transformações sociais. A inclusão social da pessoa com deficiência depende do entendimento e amadurecimento da sociedade quanto às questões ligadas a cidadania.

Uma possível inferência seria que a criação de uma lei possa ocorrer sem uma estrutura base para a implementação. A criação de uma lei que contemple as pessoas com deficiência faz parte da formulação de políticas públicas e muitos fatores de influência podem interferir neste processo, inclusive a falta de infraestrutura e questões relacionadas a preconceitos.

O conceito inicial de deficiência abordado no final da década de 1980 é relacionado à incapacidade no desempenho de atividades, sendo associado às questões anatômicas, do funcionamento da mente e do organismo. De fato, ocorre uma comparação de um padrão tido como normal com um padrão de desvio. Este conceito liga a pessoa com deficiência às questões médicas apenas, além de criar um padrão de normalidade e associar a condição a incapacidade.

O desvio da normalidade é explicado por Goffmann (1988), onde o indivíduo se encontra em situação de desvio com relação à normas socialmente estabelecidas, que constroem uma identidade social e do ser enquanto indivíduo. Esta pessoa passa a ser estigmatizada, assim como seus entes próximos, podendo afetar a integridade psicológica de quem sofre estigma e das demais pessoas envolvidas. Este conceito de deficiência arraigado nos padrões sociais considerados normais, caiu em desuso. O próprio termo portador de deficiência também não é adequado, pois a ideia de “ser portador” não se associa com a temporalidade, pois muitos casos de deficiência são permanentes, ou seja, não é algo que o indivíduo porta e pode abrir mão. Além disto, o termo pessoa com deficiência, foca no ser humano, não evidenciando apenas a deficiência. Ainda assim, o termo deficiência traz em si a ideia de falta de eficiência. Com o passar do tempo, é provável que ocorrerá uma evolução do termo, de forma que o enfoque será nas capacidades e habilidades, mesmo que diferenciadas da maioria.

Em 2006, a Convenção da ONU trouxe o conceito biopsicossocial para a pessoa com deficiência. Tratando de impedimentos e não de incapacidades, incorpora a questão da temporalidade e a interação com barreiras. De fato, um ambiente que esteja adequado e adaptado para todas as pessoas não irá provocar impedimentos ou dificuldade para as pessoas com deficiência. Por exemplo, uma escola que tenha acessibilidade permite que estudantes, cadeirantes ou não, tenham o mesmo acesso à escola.

Para as pessoas com deficiência mental, o ano de 2001 foi marcado com a conhecida reforma psiquiátrica, tratando os direitos das pessoas com transtornos mentais. A saúde mental passou a ser tratada com outra perspectiva, garantindo diversos direitos ao paciente e sua família, além de marcar o fechamento dos manicômios. Apenas no ano de 2012 é instituída a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Neste momento ocorre a definição do autismo. É possível observar neste contexto, que a cidadania garantida na lei está ligada aos novos entendimentos e procedimento adotados pelos profissionais da área de saúde. A práxis médica acaba sendo um fator de forte influência no exercício de direitos.

Na legislação de isenção de IPI para compra de veículos para pessoas com deficiência de 1995 é possível visualizar a inclusão apenas do deficiente físico, sendo incluído apenas em 2003 as deficiências mentais, visuais e o autismo. Podemos perceber que em 8(oito) anos ocorreu o entendimento que mais pessoas deveriam ser incluídas no benefício fiscal. A partir da leitura desta lei é possível inferir que a justificativa da isenção ocorreria para facilitar a compra do veículo automotor por quem possuísse deficiência que impedisse o ato de dirigir. Se o intuito era incluir acessibilidade na vida das pessoas com deficiência incapacitadas de dirigir, concluímos que a lei alcançou um resultado aquém do esperado. Entretanto, em 2003, a nova redação desta lei incluiu outras pessoas com deficiência que não conseguem dirigir, inclusive menores de idade, onde no pedido de isenção existe a possibilidade de incluir condutores autorizados.

Utilizando o conceito que trata da deficiência visual com acuidade visual menor o igual a 20/200 no olho que enxerga melhor, em 2021, a visão mononuclear também passa a ser considerada como deficiência. É admissível visualizar uma mudança de paradigma no entendimento deste tipo de deficiência. O resultado esperado é que um maior número de pessoas seja atendido pelas políticas públicas pertinentes. Porém, a visão monocular não fora incluída na isenção de IPI para a compra de veículos na última atualização da lei em maio de 2022.

Estas reflexões demonstram a complexidade do tema. O direito à cidadania inclui a isonomia entre pessoas, que devem ter acesso a oportunidades iguais levando em conta as diferentes condições. Podemos ver que as conceituações legais irão incluir e excluir pessoas com deficiência das políticas públicas. O que leva uma pessoa com deficiência do “tipo a” ter direito a fruição do benefício fiscal e a uma pessoa com deficiência do “tipo b” não ter o direito? Quem decide este direito? Quais profissionais atestam este direito?

É importante considerar os dados e indicadores para que as políticas públicas beneficiem quem mais precisa de forma eficiente, sem gerar desequilíbrios. Somente estudos detalhados podem definir as políticas que irão garantir a cidadania e gerar um maior bem-estar social.

Dentro desta temática, é importante destacar que as legislações nem sempre se expressam em realidade. Apesar de ser possível observar as mudanças que ocorrem na sociedade através das alterações legislativas, ainda existe um longo caminho a percorrer para transformar as leis em práticas adotadas e aceitas socialmente. Nesta tentativa, está em fase de implementação a avaliação biopsicossocial por parte do governo, de forma a tornar a definição de deficiência transdisciplinar, temática indicada para futuros estudos a respeito do tema.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARAÚJO, L. A. D. (2003). *A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência*. 3. ed. Brasília: CORDE, 2003.
- BOBBIO, N. (1998) *A teoria das formas de governo*. 10.ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília.
- BRASIL. (1988) *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 ago. 2021

- _____. (1999) *Decreto nº 3298 de 20 de dezembro de 1999*. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm Acesso em: 07 ago. 2021.
- _____. (2008) *Decreto legislativo nº186 de 9 de julho de 2008*. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm. Acesso em: 10 ago 2022
- _____. (2009) *Decreto nº6949 de 25 de agosto de 2009*. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 07 ago 2022.
- _____. (2014) *Decreto nº 8.368 de 02 de dezembro de 2014*. Regulamenta a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8368.htm Acesso em: 07 ago. 2021.
- _____. (1989) *Lei nº7.853 de 24 de outubro de 1989*. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17853.htm Acesso em: 10 ago. 2022.
- _____. (1995) *Lei nº8.989 de 24 de fevereiro de 1995*. Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18989.htm Acesso em: 10 ago. 2021.
- _____. (2001) *Lei nº10.216 de 6 de abril de 2001*. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm Acesso em: 07 ago. 2022.
- _____. (2003) *Lei nº10.690 de 16 de junho de 2003*. Reabre o prazo para que os Municípios que refinanciaram suas dívidas junto à União possam contratar empréstimos ou financiamentos, dá nova redação à Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.690.htm#art2art1iv Acesso em: 09 ago. 2022
- _____. (2003) *Lei nº10.754 de 31 de outubro de 2003*. Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 que "dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências" e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm Acesso em: 09 ago. 2022
- _____. (2012) *Lei nº12.764 de 27 de dezembro de 2012*. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm Acesso em: 07 ago. 2022.

- _____. (2015) *Lei nº13.146 de 06 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm Acesso em: 07 ago. 2022.
- _____. (2021). *Lei nº14.126 de 22 de março de 2021*. Classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14126.htm Acesso em: 09 jul. 2022
- _____. (2021). *Lei nº14.287 de 31 de dezembro de 2021*. Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para prorrogar a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis de passageiros e para estender o benefício para as pessoas com deficiência auditiva. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14287.htm#art2. Acesso em: 09 jul 2022
- _____. (2022). *Lei nº11.063 de 4 de maio de 2022*. Estabelece os critérios e os requisitos para a avaliação de pessoas com deficiência ou pessoas com transtorno do espectro autista para fins de concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóveis. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-11.063-de-4-de-maio-de-2022-397571363> Acesso em: 09 jul 2022
- CONFAZ. Conselho Nacional de Política Fazendária. (2012). Convênio ICMS nº38 de 30 de março de 2012. Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2012/CV038_12 Acesso em: 09 jul 2022.
- COHEN, R. (1988) COHEN, *Estratégias para a proteção dos direitos das pessoas portadoras de deficiência*. In: PINHEIRO, P. S.; GUIMARÃES, S. P. (Org.). Direitos humanos no século XXI. Brasília: Senado Federal, p. 925-958
- CRUZ, A. R. de S. (2009). *O direito à diferença*. Belo Horizonte: Arraes Editores.
- FAORO, R. (2001) Os Donos do Poder: formação do patronato político brasileiro. 3.a edição, revista. São Paulo: Editora Globo.
- GOFFMAM, E. (1988) *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Rio de Janeiro: Guanabara.
- MARSHALL, T.H. (1967) Cidadania, classe social e status. Rio de Janeiro: Zahar.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). (2012). Relatório mundial sobre a deficiência. Lexicus Serviços Linguísticos. São Paulo: SEDPcD.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). (2007). *Declaração dos direitos das pessoas deficientes*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia> Acesso em: 09 ago. 2021